



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 167/87

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, por seus representantes, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

-DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

- Art. 1º - Este Código estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Alta Floresta e visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade.
- Art. 2º - É competência do Departamento de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico da Secretaria Municipal de Saúde, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.
- § 1º - O Departamento de Vigilância Sanitária se responsabilizará também pelos estudos visando à atualização permanente das posturas municipais referentes à saúde.
- § 2º - O Departamento de Vigilância Sanitária, viabilizará a integração do Município com os diversos órgãos públicos que atuem em Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto pelas mesmas é o Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional de nível superior ou a critério da Secretaria de Saúde.

§ ÚNICO - A execução das medidas de fiscalização previstas neste Código caberá aos agentes de Saúde, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 4º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietário de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º - Constituirá falta grave, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 5 (cinco) OTN's, para o ato devidamente comprovado.

§ 2º - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 5º - Fica instituído o uso obrigatório da Cartela Sanitária a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes de Saúde conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecimento em regulamento.

Art. 6º - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações conforme modelo definido em regulamento.

Art. 7º - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 3 categorias.

(A) Ótimo - (B) Razoável - (C) Deficiente

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A categoria "C" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, decorrido os quais terá seu alvará suspenso.

Art. 8º - Todo o indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como barbearias, manicures, casas de banhos, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, prevista neste Código é obrigado a possuir exame médico expedido anualmente, inclusive, os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos de acordo com normas da Secretaria Municipal de Saúde.

§ ÚNICO - Em hipótese alguma as pessoas poderão trabalhar sem uniforme próprio ou avental adequadamente higiênicos e limpos, e de cor clara de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

DA HIGIENE DOS TERRENOS, PRÉDIOS, QUINTAIS, PISCINAS PÚBLICAS, ÁGUA E LIXO.

Art. 9º - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e inclusive nos Distritos ficam sujeitos a normas sanitária previstas neste Código serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art. 10º - As questões relativas à construção, asfaltamento e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitas também ao Código Municipal de Obras, posturas, proteção ao meio Ambiente e Lei Municipal de Uso e Ocupação do solo.

Art. 11º - O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ - ÚNICO - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser o regulamento.

Art. 12º - A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.

§ - 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ser em recipientes adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocados em grades suspensas exceto lixos de grandes volume os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa de mecanismo encaixe.

§ - 2º - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em regulamento da Secretaria Municipal de Saúde, assim definidos:

- Lixo de farmácias e drogarias
- Lixo químicos
- Lixo radioativo
- Lixo de Clínica e Hospitais veterinários.

§ - ÚNICO - Serão passíveis de fiscalização hospitalar, clínicas e similares, de acordo com normas técnicas estabelecidas pelo ministério da saúde.

Art. 14º - No que refere-se à piscina, além do disposto neste Código também deverá ser observado o Código Municipal de Obras e Posturas.

§ ÚNICO - O termo "piscina", para efeito deste Código abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 15º - Aos agentes de saúde, quando no desempenho de suas funções, é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, para coleta de amostras de água e verificação do cumprimento das exigências deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

- Art. 16º - Os dispositivos deste Código e sua regulamentação deverão ser afixados em local visível das piscinas.
- Art. 17º - As piscinas deverão manter em caráter permanente um funcionário com a função específica de Salva-vidas.
- Art. 18º - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste regulamento, ou quando comfirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

DA CRIAÇÃO, NORMAS DE HIGIENE, SEGURANÇA E IMPEDIMENTOS

- Art. 19º - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

§ - ÚNICO - O não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a 5 (cinco) OTN's e em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

- Art. 20º - A manutenção de criatórios domésticos de animais depende da licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

- Art. 21º - É permitida a criação de cães, gatos, aves, ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

§ - ÚNICO - Somente será permitida a criação de animais de grande porte (bovinos, equinos, caprinos e outros) em áreas reservadas para tais fins, ou em lotes superiores a 10.000 m², desde que obedecidas a redação do que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

trata os artigos 19 e 20 deste Código.

Art. 22º - Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 23º - Aos circos e parques de diversões será exigido:

- 1 - a apresentação de atestado de vacinação anti-rábi-
ca dos carnívoros e primatas.
- 2 - obrigatoriedade de se manter instalações sanitári-
as adequadas para uso de funcionários e do publi-
co.
- 3 - observância a leis municipais no tocante a obras,
posturas, uso e ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS

DO ESTABELECIMENTO, DA FISCALIZAÇÃO, DA HIGIENE DOS
ESTABELECIMENTOS, HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES, HOSPI-
TAIS, BARBEARIA, SALÕES DE BELEZA, CASA DE ESPETÁCULO
E SIMILARES.

Art. 24º - Antes de iniciada a construção reforma ou instalação,
de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com
alimentos ou que por sua natureza possa afetar a higi-
ene pública, deverá ser consultada a Secretaria Muni-
cipal de Saúde, quanto ao local e projeto, que se ma-
nifestará por meio de certidão em modelo a ser estabe-
lecido em regulamento.

§ 1º - Quanto à aprovação do local, a Secretaria Muni-
cipal de Saúde levará em conta a natureza dos
trabalhos a serem executados nos estabelecimen-
tos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

§ 2º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados
que ofereçam perigo à saúde, seja de natureza
física, química ou biológica, a juízo da secre-
taria Municipal de Saúde, os proprietários se-
rão obrigados a executar os melhoramentos ne-
cessários, ou remover, ou fechar o estabeleci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

mentos que não forem saneáveis.

- § 3º - Na hipótese de remoção ou fechamento, será comcedido um prazo a ser determinado em regulamento.
- § 4º - As fumaças, poeiras ou resíduos industriais em geral resultantes dos processos industriais se-rão removidos dos locais de trabalho conforme Legislação Federal e Estadual pernitentes.
- § 5º - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a e-vitar tais incômodos, à critério da autoridade competente.

Art. 25º - Os estabelecimentos previstos neste capítulo deverão manter instalações, equipamentos, bem como pessoal que neles prestam serviços, adequados as condições sa-nitárias de modo, a não por em risco a saúde de seus usuários, conforme as normas estabelecidas em regula-mento pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 27º - As ferrarias, oficinas mecânicas, posto de gasolina, indústrias de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósito de papéis, carvoarias, fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes, tor-refação e moagem de café, serrarias, serralherias, só trão permissão para seu funcionamento com a prévia au-torização da Secretaria Municipal de Saúde e dos ór-gãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde co-letiva, após os pareceres dos demais órgãos municipa-is envolvidos, amparados pela legislação municipal. Estadual e Federal pertinentes.

Art. 28º - A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão as normas básicas dispostas nos códigos Municipais de Obras, posturas, Meio-Ambiente e Ocupa-ção do solo.

- § 1º - A Secretaria Municipal de Saúde se manifestará através de certidão emitida em função da análi-se da legislação Municipal, Estadual e Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A Certidão a que se refere o parágrafo primeiro é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e instalação, de que trata o Capítulo deste artigo.

Art. 29º - As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais bem como outros de utilização pública, serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde, em relação a sua higiene, conforme o estabelecido em regulamento.

§ ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo, far-se-á sem prejuízo das normas contidas nos Códigos de Obras e Posturas do Município.

Art. 3º - Para os efeitos deste Código o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão a legislação federal quando existente:

§ ÚNICO - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos a população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação Federal.

Art. 31º - Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão àquelas para as quais foi autorizado.

Art. 32º - É obrigatória a mais rigorosa higiene dos estabelecimentos de indústria e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme regulamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 33º - É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza serem aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme regulamento.

Art. 34º - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes e ovos, que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos a fiscalização veterinária, Municipal, Estadual ou Federal.

§ - 1º - As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspeccionadas pela Secretaria Municipal de Saúde antes de serem distribuídas aos açougues.

§ - 2º - As carnes e derivados animais que não forem abatidas nos estabelecimentos especializados fiscalizados de acordo com sua necessidade ou natureza, serão obrigatoriamente inspecionados post-mortem, pelos técnicos da Secretaria de Saúde, através do seu órgão competente.

§ - 3º - As autoridades Municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

Art. 35º - As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia de saúde e também tendo sido inspecionadas, quando forem transportadas em veículos próprios para tal, serão sumariamente apreendidas, e se em bom estado, terão destinos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (Creches, asilos, albergues, cadeia etc.).

Art. 36º - As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie, serão do tipo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, e deverão preencher os requisitos e normas contidas em regulamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37º - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

§ ÚNICO - A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.

Art. 38º - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ - 1º - A Secretaria Municipal de Saúde procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação dos produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ - 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos à população pelo comércio ambulante obedecerão às normas contidas em regulamento.

Art. 39º - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados derivados, exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras.

§ 1º - O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40º - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código, ou que prejudique a ação fiscalizadora para seu cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 41º - Considera-se infrator, quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infração consideradas neste Código, ou legislações pertinentes.

Art. 42º - A notificação e o auto de infração, serão lavrados pelos Agentes de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser mencionada a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como, o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - A notificação e o auto de infração serão emitidos em 3 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir, do infrator e de duas testemunhas.

§ 2º - A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via, entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º - No caso do infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, os mesmos serão enviados via EBCT, com o respectivo AR.

Art. 43º - Os autos de infração serão lavrados com especificação das notificações acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo do cumprimento desta nova exigência.

§ 1º - O valor da multa será de acordo com o grau de infração correspondendo a 15 (quinze) OTN's, para o 1º Grau, 10 (dez) OTN's para o 2º Grau e 05 (cinco) OTN's para o 3º Grau.

§ 2º - O prazo para o cumprimento do auto de infração será de 10 (dez) dias.

§ 3º - O não atendimento do auto de infração no prazo determinado, será motivo para se lavrar o 2º auto de infração, com valor aumentado em 100% (Cem por Cento), e com prazo de cumprimento estipulado em 5 (cinco) dias, emitidos com dizeres semelhantes ao 1º auto. O seu não cumprimento motivará a interdição temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria Municipal, no prazo estipulado. Não sendo, a Prefeitura Municipal lançará em Dívida Ativa, e por sua Procuradoria Jurídica providenciará a imediata cobrança judicial, acrescendo ao valor primitivo multas moratórias e juros legais.

Art. 44º - É assegurado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Secretário de Saúde do Município, ficando suspenso o prazo para cumprimento do auto de infração.

§ 1º - Improcedente a defesa, começarão a fluir os de mais prazos previstos neste capítulo.

§ 2º - Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito à atualização monetária, desde a notificação.

Art. 45º - Os graus de infração a que se refere o § 1º do artigo 43, serão estipulados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento pela Secretaria Municipal de Saúde considerando.

- a natureza da multa
- a gravidade de infração;

Art. 46º - Os autos de infração serão lavrados também com esclarecimentos de motivos e de suportes legais em 3(três) vias, devendo receber as assinaturas da autoridade emitente, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Substâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizadas.

§ 2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados, sob a taxa diária de 0,25 OTN's.

§ 3º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal, ou credenciados por ela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As apreensões deverão ser feitas por Agentes de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, podendo em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial local. Esta proteção poderá ser pedida, rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

Art. 47º - Os autos de inutilização temporária serão emitidos dentro dos padrões dos autos referidos no artigo 46.

§ 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator, que lhes dará o destino que lhe aprouver.

§ 3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população, e a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autos de infração de interdição serão executados pelos Agentes de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde. Recusas no cumprimento dos mesmos, serão encaminhados à procuradoria jurídica do Município que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento da Lei.

Art. 49º - Os autos de infração definitivos serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.

§ 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º - Emissão do auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição Municipal, licença de funcionamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53º - Fica o Poder Público Municipal, a referendun da Câmara Municipal, autorizado a expedir Portarias elucidando ' dizeres dos artigos do presente Código, bem como tomar medidas necessárias a novos que aqui estejam especificados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º - Todo e qualquer descumprimento às normas contidas neste Código e que interfira na Saúde ou bem estar da população, na área do município, deverá ser alvo de combate ' por parte do Departamento de Vigilância Sanitária, que em comum acordo com as partes interessadas procurará eli minar os problemas existentes.

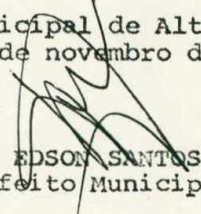
§ 1º - Será lavrado auto específico à infração em todos os casos, afim de documentar a interferência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema de que trata o Capítulo deste ' artigo e não tendo a Secretaria Municipal de Saú de, competência legal para uma solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão Estadual ou Federal competente.

Art. 55º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a firmar Convênios com órgãos Esta duais e Federais de Saúde, mediante parecer prévio do ' Poder Legislativo, visando atuação conjunta e melhor a plicação das normas contidas neste Código.

Art. 56º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ou afixação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT.
em, 30 de novembro de 1.987.


EDSON SANTOS
Prefeito Municipal